

Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Nova Andradina
Juizado Especial Adjunto Cível

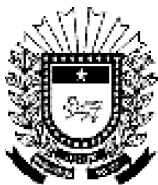
Autos 0803480-91.2020.8.12.0017

Autor(es): Roberto Hashioka Soler

Réu(s): Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Decisão:

1. Nos termos do art. 300, *caput*, do CPC, a concessão da tutela provisória de urgência exige a presença do provável direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
2. No caso, a probabilidade do direito consubstancia-se pelas imagens descritas na inicial, aparentemente, denegrindo a imagem e origem (japonesa) do autor. Destaque-se que as postagens apresentadas não revelam, a princípio, o exercício do livre direito à informação ou expressão, cujos limites não podem transbordar para qualquer tipo de ilícito. Há de se ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro não adotou o *freedom of speech*, cultura onde não há qualquer limite para a liberdade de expressão.
3. Conforme art. 20, *caput*, do Código Civil, a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento, quando lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, o que aparenta ser o caso dos autos. Tem-se, portanto, a probabilidade do direito.
4. O perigo de dano corrobora-se pela permanente exposição da imagem, com possibilidade acesso à inúmeras pessoas, o que deve ser imediatamente cessado, sob pena de perpetuação do dano em desfavor do autor.
5. Ressalvo, todavia, a impossibilidade de impedir o réu de comunicar o usuário da página identificada acerca dos motivos relativos à indisponibilidade do conteúdo, uma vez que não restou concretamente demonstrado de que forma o usuário poderia destruir eventuais provas, considerando que os registros do IP provavelmente já encontram-se armazenados e a URL do perfil autor dos fatos encontra-se devidamente identificada.
6. Anoto, ainda, que, do requerimento de fls. 12, item "a.ii", a única obrigação passível de ser atribuída ao réu é o fornecimento do conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP, não podendo ser exigido do réu armazenar outros dados do usuário, tais como nome, endereço ou documentos pessoais. De posse do endereço de IP, data e hora de uso da ferramenta facebook, poderá o autor voltar-se contra o provedor de acesso à internet, esse sim o responsável pelos dados capazes de identificar a pessoa responsável pela publicação/página, *ex vi* art. 10 e ss, da Lei nº 12.965/2014.
7. Diante disso, presentes os requisitos legais, **defiro a tutela provisória de urgência**, para o fim de determinar que a empresa requerida:
 - a) proceda, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, à remoção e/ao bloqueio integral da página "JAPA NUNCA MAIS", localizada na URL: <https://www.facebook.com/JAPA-NUNCAMAI-107352937702056>;



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Nova Andradina
Juizado Especial Adjunto Cível

- b) a apresentação em juízo, no prazo de cinco dias úteis, do número do IP, data e hora de acesso à referida página, pelo seu usuário/administrador, referentes aos últimos 6 (seis) meses, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00, até o limite de R\$ 10.000,00, de responder por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV, do CPC), sem prejuízo das demais consequências processuais cabíveis.
8. Designe-se audiência de conciliação, citando-se e intimando-se as partes, nos termos da **Portaria nº 004/2020**, deste Juízo.
 9. Às providências e intimações necessárias.

Nova Andradina, 11 de setembro de 2020

Cristiane Aparecida Biberg de Oliveira
Juíza de Direito
Assinado(a) por certificado digital